

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2015

Condiciona a realização de entrevistas ou exibição de imagens de presos sob custódia do Estado no interior de delegacias ou estabelecimentos prisionais à prévia autorização judicial.

**Autor:** Deputado CHICO ALENCAR E OUTROS

**Relatora:** Deputada LUIZA ERUNDINA

### VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. FRED LINHARES)

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.021, de 2015, foi apresentado pelos Deputados Chico Alencar, Ivan Valente, Jean Wyllys e Edmilson Rodrigues, com o objetivo de condicionar à prévia autorização judicial a realização de entrevistas ou exibição de imagens de presos no interior de delegacias ou estabelecimentos prisionais.

Foi apensado ao PL 2.021/2015, o PL 4634/2016, que altera a Lei de Execuções Penais para determinar que, ao contrário do projeto de lei original, não fica configurado sensacionalismo ou desrespeito à integridade moral do preso a divulgação de sua imagem ou a sua apresentação em meios de comunicação como garantia da ordem pública.

Os projetos de lei foram distribuídos para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. Posteriormente, em razão de decisão da Presidência de 15/03/2023, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados



\* C D 2 3 8 6 1 6 9 2 5 4 0 0 \*

n. 1/2023, criando a Comissão de Comunicação - CCOM, foi revisto o despacho de distribuição, a fim de determinar sua distribuição para esta comissão.

No âmbito da CSPCCO, houve a rejeição da proposição principal e a aprovação do projeto de lei apensado. Em seguida, encaminhados a esta Comissão de Comunicação para análise de mérito, após decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. A proposta, então, recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo no âmbito desta comissão.

Na sequência, as propostas serão analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito e relativo ao art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Por fim, estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, sendo seu regime de tramitação o ordinário.

É o Relatório.

## II - VOTO EM SEPARADO

A proposição original pretende estabelecer condicionantes para a realização de entrevistas ou a exibição de imagens de presos que estão sob custódia estatal, seja em delegacias, seja em estabelecimentos prisionais. Nesse sentido, as entrevistas ou exibições de imagens estariam sujeitas à prévia autorização judicial.

Ocorre que a Constituição Federal brasileira resguarda, em seu art. 5º, incisos IX e XIV, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e o direito de acesso à informação.

Some-se a isso a liberdade de imprensa, pilar fundamental da democracia brasileira. Ainda que o suspeito preso ainda não tenha sido julgado ou condenado, o trabalho do jornalismo não pode nem deve ser cerceado. Do contrário, ao levarmos a pretensão do PL 2.021/2015 ao extremo, poderiam ser vedadas, por exemplo, a filmagem de julgamentos ou mesmo depoimentos em



\* CD238616925400 \*

Comissões Parlamentares de Inquérito - CPIs em que presos têm suas imagens expostas.

De fato, prescreve o art. 220 de nossa Carta Magna que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.

De qualquer forma, quanto a programas de rádio e televisão que possam se revelar sensacionalistas e prejudiciais, já temos o art. 221, também da Constituição Federal, que determina que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão deverão atender aos princípios do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Ademais, são invioláveis a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O que não se pode é vedar previamente, de antemão, a atuação da imprensa, da atividade jornalística. E é isso justamente o que pretende fazer o Projeto de Lei 2.021, de 2015, ao simplesmente impor condição onerosa e desproporcional ao exercício do direito de informação e à liberdade de imprensa.

O Substitutivo apresentado a esta comissão torna a violação desses direitos fundamentais ainda mais grave. Isso porque determina, expressamente, que “aquele que praticar ato de entrevistar, captar ou divulgar imagem de preso em delegacia ou estabelecimento penal e causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo”. A menção à autorização judicial é feita apenas no contexto da aplicação da sanção, como espécie de atenuante, mas não como hipótese de exclusão da incidência do ilícito.

Assim, da maneira como formulado o parecer à proposição nesta CCOM, a autorização judicial funcionaria apenas como elemento informador para aferir o grau da sanção a ser aplicada a quem entreviste, capte ou divulgue imagem de preso em delegacia ou estabelecimento penal. Note-se que o preso sempre poderá alegar eventual dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, a fim de reparação. Isso porque qualquer reportagem ou



\* CD238616925400\*

informação com a imagem do preso quase que certamente lhe acarretará algum prejuízo.

Colacionamos aqui, por sua relevância, os entendimentos sobre a questão tanto do Superior Tribunal de Justiça – STJ quanto do Supremo Tribunal Federal – STF, já mencionados no voto do parecer vitorioso na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

“A CF, em seu art. 5º, XXXIII e LX, erigiu como regra a publicidade dos atos processuais, sendo o sigilo a exceção, visto que o interesse individual não pode se sobrepor ao interesse público. Tal norma é secundada pelo disposto no art. 792, caput, do CPP. A restrição da publicidade somente é admitida quando presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público a determinar. Nessa mesma esteira, a Quarta Turma do STJ, examinando o direito ao esquecimento (REsp 1.334.097-RJ, DJe 10/9/2013), reconheceu ser “evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal”. (RMS 49.920, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016.”

“RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF – EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – (...) LIBERDADE DE EXPRESSÃO – JORNALISMO DIGITAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA – TEMA



EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO, DE MODO INTEIRAMENTE PERTINENTE, COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – PRECEDENTES – SIGILO DA FONTE COMO DIREITO BÁSICO DO JORNALISTA: RECONHECIMENTO, em “obiter dictum”, DE QUE SE TRATA DE PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUALIFICADA COMO GARANTIA INSTITUCIONAL DA PRÓPRIA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente “a posteriori” – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. – A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. – O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal. (Rcl 21504 AgR, Relator(a):



\* CD238616925400\*

Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em  
17/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249  
DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015”

Parece-nos, assim, que a proposta original e o parecer apresentado a esta comissão estão em dissonância com os preceitos constitucionais e a jurisprudência pátria.

Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição do PL nº 2.021, de 2015 e pela aprovação do apensado PL nº 4.634, de 2016.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado FRED LINHARES

2023-15918

Apresentação: 20/09/2023 12:04:54;200 - CCOM  
VTS 1 CCOM => PL 2021/2015

VTS n.1



\* C D 2 3 8 6 1 6 9 2 5 4 0 0 \*

